

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral do Trabalho - PGT; Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB; Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; Conselho Federal dos Corretores de Imóveis; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Biomedicina - CFBM; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Administração; Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia, visando à obtenção de eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas ao objeto do presente acordo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0005-36, com sede na SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília-DF — CEP 70040-250, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, doravante denominado **MPT**; o **Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.098.012/0001-09, neste ato representado pelo senhor Leonardo de Oliveira Cavalcante; o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.871.497/0001-84, neste ato representado pelos senhores José Carlos Coutinho e Antenor Alves de Sousa Júnior; **Conselho Federal dos Corretores de Imóveis**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.658.737/0001-53, neste ato representado pelo senhor Oscar Hugo Monteiro Guimarães; **Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.146.431/0001-00, neste ato representado pelos senhores Gerson Ferreira Santiago, José Grimalde Santiago e Giovanni Charles Paraizo; **Conselho Federal de Biomedicina - CFBM**, inscrito no CNPJ sob o nº 52.391.703/0006-0, neste ato representado pelo senhor Augusto Cesar de Araújo; **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.702.767/0001-77, neste ato representado pela senhora Luciana Rubino; **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.119.784/0001-71, neste ato representado pelo senhor Rodrigo Antonio Bites Montezuma, representando o presidente Francisco Cavalcanti de Almeida; **Conselho Federal de Administração**, inscrito no CNPJ sob o nº 34.061.135/0001-89, representado pelo presidente Mauro Kreuz; **Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.635.323/0001-40, neste ato representado pelo presidente Manoel Benedito Viana Santos

celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com a finalidade de otimizar os atos de fiscalização profissional, especialmente no que se refere a eventuais irregularidades em estágios em profissões regulamentadas, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA **DO OBJETO**

1. Este Acordo tem por objeto a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre os órgãos partícipes, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, devendo o Conselho informar ao MPT quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades.

1.1 A cooperação técnica e o intercâmbio abrangerão:

I - realização de palestras, cursos, seminários ou encontros reunindo membros e servidores dos partícipes objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho; e

II - intercâmbio de informações, documentos e demais papéis a que os partícipes tiverem acesso e que não estejam sob sigilo e a formulação de representações ou denúncias que envolvam o objeto do presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA **DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONSELHO FEDERAL**

2. Incumbe ao Conselho Federal as seguintes providências, que poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais:

2.1 Enviar ao MPT cópias de suas atuações e relatórios fiscais quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades;

2.2 Remeter ao MPT, para conhecimento, por meio eletrônico ou impresso, o teor de suas decisões entendidas relevantes e relacionadas com o objeto deste instrumento; e

2.3 Considerando a sua esfera de atribuição, auxiliar o Ministério Público do Trabalho na fiscalização dos Termos de Ajuste de Conduta celebrados pelo órgão.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO MPT

3. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho as seguintes providências:

3.1 Utilizar os instrumentos legais de sua atuação, especialmente o Inquérito Civil e outros procedimentos investigatórios, bem assim a Ação Civil Pública e demais ações para as quais esteja legitimado no âmbito da Justiça do Trabalho, visando à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores atingidos por eventuais ilicitudes comprovadas a partir da atuação do Conselho Profissional;

3.2 Remeter ao Conselho Profissional cópias de sentenças judiciais e dos títulos executivos extrajudiciais (Termos de Ajuste de Conduta) que envolvam o objeto do presente Acordo;

3.3 Receber as denúncias e demais informações relacionadas com o objeto deste Acordo e dar-lhes encaminhamento legal, observadas suas atribuições institucionais.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES COMUNS

4. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Profissional:

4.1 Possibilitar a participação dos membros do MPT e do Conselho Profissional, bem como dos seus servidores, em seminários, cursos e eventos correlatos que versem sobre as matérias objeto deste Acordo;

4.2 Prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, referentes ao objeto deste instrumento; e

4.3 Adotar estratégias para atuação harmônica.

CLÁUSULA QUINTA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

5. Os partícipes se responsabilizarão, individualmente, pela divulgação das informações disponibilizadas, à exceção daquelas que estejam protegidas pelo sigilo legal, que deverão ser preservadas para o atendimento dos objetivos da investigação.

5.1 O MPT e o Conselho Profissional se comprometem a usar as informações e dados fornecidos em decorrência deste Acordo somente nas atividades que em virtude de leis competem exercer.

5.2 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA SEXTA **DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

6. O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado nos termos e condições previstos na legislação vigente, até o limite máximo de 60 (sessenta meses).

6.1 Este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA SÉTIMA **DA NÃO ONEROSIDADE**

7. O presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

CLÁUSULA OITAVA **DA PUBLICAÇÃO**

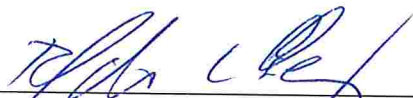
8. O MPT providenciará, por intermédio do setor competente, a publicação no Diário Oficial da União como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

CLÁUSULA NONA **DO FORO**


9. As partes elegem o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas deste Acordo e que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas supracitadas, as partes assinam o presente Acordo, em 10 (dez) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Brasília-DF, 23 de abril de 2019.



Ronaldo Curado Fleury
Procurador-Geral do Trabalho



Paulo Joarês Vieira
Coordenador Nacional da CONAFRET



Marici Coelho de Barros Pereira
Coordenadora Regional da CONAFRET na PRT-10ª



Leonardo de Oliveira Cavalcante
Conselho Federal de Biblioteconomia – CFB

José Carlos Coutinho
Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

Antenor Alves de Sousa Júnior
Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT



Oscar Hugo Monteiro Guimarães

Conselho Federal de Corretores de Imóveis

Gerson Ferreira Santiago
Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil

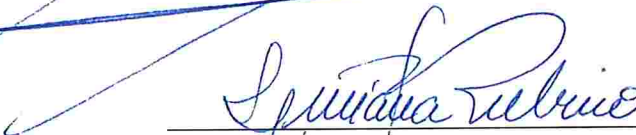
José Grimalde Santiago
Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil



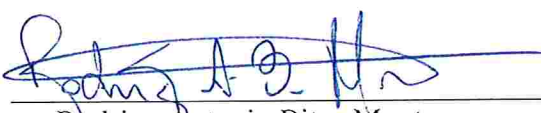
Giovanni Charles Paraizo
Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil



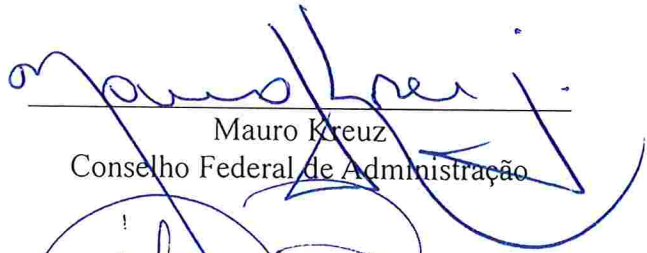
Augusto Cesar de Araújo
Conselho Federal de Biomedicina – CFBM



Luciana Rubino
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR



Rodrigo Antonio Bites Montezuma
(representando o Presidente Francisco Cavalcanti de Almeida)
Conselho Federal de Medicina Veterinária



Mauro Kreuz
Conselho Federal de Administração



Manoel Benedito Viana Santos
Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia

